



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2018

PROCESSO Nº 2114/2018

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão do **RECURSO** interposto pela empresa **ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.697.617/0001-64, estabelecida na Rua Irmã Maria Lucia Roland, nº 258, Curitiba/PR, CEP 81.610-090, neste ato representada **pelo Sr. Marcio Roberto Borges Seixas**, portador do RG nº 4.842.573-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 763.955.459-49, vem proferir o seu julgamento e decisão do RECURSO, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 122/2018, cujo objeto é a **"Contratação de empresa especializada em locação e manutenção de copiadoras, incluindo o fornecimento de suprimentos"**, a qual declarou vencedora a empresa **JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935**.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente **RECURSO**, o qual foi recebido, via e-mail, pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 14/11/2018 (quarta-feira), às 19:27 horas, sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante **ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA-ME**, ao final assinada pelo Sr. **Sr. Marcio Roberto Borges Seixas**, na condição de proprietário da RECORRENTE, condição esta já comprovada nos autos do processo de Pregão Presencial nº 122/2018.

Assim, decide esta julgadora conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 19.2 do Edital de Pregão Presencial nº 122/2018, conforme se verifica abaixo:

19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, **a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias**, a contar da ocorrência.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura das propostas aconteceu na data de 13/11/2018 (terça-feira), considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início e que, de acordo com o item 29.3.1, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 20/11/18 (terça-feira) às 17 horas (horário fim do expediente).

Assim, uma vez que o RECURSO foi recebido pela Pregoeira na data de 14/11/2018, o mesmo é, portanto, **TEMPESTIVO**.

Cabe ainda ressaltar que o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante na Sessão de Abertura das Propostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

O item 19.2 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:

Art. 4º (...)

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura da Sessão Pública para abertura das propostas do Pregão nº 122/2018, houve manifestação expressa por parte da representante da licitante ora RECORRENTE quanto à intenção de interpor recurso, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame. Quanto a manifestação acerca da proposta inexequível da empresa vencedora e da empresa classificada em segunda lugar nas razões da peça recursal, estas não merecem serem acolhidas, tendo em vista que oportunizado ao Recorrente na sessão de pregão, manifestar a síntese de suas razões em ata, e o mesmo se restringiu a alegar a desconformidade do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora, não pode agora o Recorrente, ampliar o seu universo de questionamentos, inserindo novas alegações que não foram suscitadas durante a sessão de pregão.

A despeito da matéria, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário: "Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.¹"

Coadunando com o entendimento aqui esposado, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, leciona que: "Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso."²

Assim, de acordo com a doutrina majoritária, a alegação da Recorrente quanto a proposta inexequível não será conhecida, tendo em vista a desconformidade entre o alegado na sessão de pregão e as razões apresentadas posteriormente. Apesar disso, será tecido alguns esclarecimentos a respeito da alegação de proposta inexequível.

Resta evidente a **LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE** do presente RECURSO.

¹ MONTEIRO, Vera. **Licitação na modalidade de pregão**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 217.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer em partes do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir.

Assim, em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados no RECURSO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente a ora RECORRENTE pugna pela reforma da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935**.

A Recorrente, insurgindo-se contra a decisão que habilitou a empresa **JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935**, alega em sua peça recursal, em síntese, que a Empresa vencedora apresentou um atestado de capacidade técnica manifestadamente incompatível com o que foi exigido no edital, não atendendo às exigências do edital no que diz respeito ao objeto, **“contratação de empresa especializada em locação e manutenção de copiadoras, incluindo o fornecimento de suprimentos, em atendimento as Secretarias Municipais”**. Aduz a Recorrente que o atestado apresentado é de venda e não de locação de impressoras, os quais não tem semelhança, e que o fato da empresa vencedora ter CNAE no ramo do objeto não significa que esta detém expertise.

A Recorrente alega também, em sua peça recursal acerca de suposta proposta inexecutável apresentada pela empresa vencedora e da empresa classificada em segundo lugar, que estas não podem se sustentar, pois prejudica a constatação de capacidade de exequibilidade da proposta apresentada pelas referidas licitantes concorrentes, colocando em risco o objeto do presente certame.

Cita a súmula nº 262/2010 do TCU e o art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da lei nº 8.666/93, e solicita que as concorrentes comprovem através de tabela de custos que tais valores sejam possíveis de serem cumpridos.

Ao final, requer que o recurso seja acolhido e deferido diante das razões expostas.

Preliminarmente, passa-se a analisar a alegação da Recorrente quanto a qualificação técnica da empresa vencedora, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica.

A Recorrente alega que a empresa não atendeu ao edital, pois não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível ao solicitado em edital, vejamos:

I) Atestado de Capacidade Técnica – expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, **que comprovem que a empresa já forneceu objeto semelhante e que ateste a qualidade dos serviços prestados**. O atestado deverá conter a descrição do item, nome e endereço completo do órgão emitente, nome e assinatura do responsável pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

informações com firma reconhecida, caso o atestado seja fornecido por órgão público não será necessário o reconhecimento de firma;

Conforme verifica-se acima, para fins de qualificação técnica o atestado de capacidade técnica deve comprovar que **a empresa já forneceu objeto semelhante e que ateste a qualidade dos serviços prestados**. O objeto do pregão é a "Contratação de empresa especializada em locação e manutenção de copiadoras, incluindo o fornecimento de suprimentos".

Assim, ao analisar o atestado da empresa vencedora entendeu a Pregoeira que a empresa JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935 é do ramo pertinente ao objeto licitado, que o objeto descrito pelo atestado, "fornece peças e equipamentos de informática e assistência técnica", condiz com o objeto da licitação que é a "locação" e "manutenção", pois comprovou que já forneceu equipamentos de informática, que abrange as impressoras, e já realizou serviços de manutenção, ao passo que foi prestador de "assistência técnica".

Entende que, semelhante não significa igual e sim próximo ao solicitado. Não há, no texto editalício em exame, cláusula prevendo que o licitante comprovasse experiência anterior na execução de objeto exatamente idêntico àquele licitado, neste caso, se exigisse experiência em tipologia específica do serviço a ser prestado estaria restringindo a competitividade do certame e excluindo potenciais licitantes, assim como ferindo o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa, desatendendo ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.

Cabe esclarecer ainda que consta no atestado que a empresa "fornece peças e equipamentos de informática e assistência técnica", ora, a locação de copiadoras não deixa de ser um fornecimento de equipamento de informática.

Salienta-se que o CDC no artigo 3º, não faz diferença entre fornecedor e prestador, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (grifo nosso)

Fornecedor é tanto quem comercializa como quem presta serviços, portanto razão não assiste quanto alegação da Recorrente de que o atestado apresentado pela Recorrida se refere a venda, que o atestado é diferente do objeto licitado. Há total compatibilidade entre a atividade constante do atestado da licitante e o objeto do certame licitatório.

Segundo Hely Lopes Meirelles³, *"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."*

³

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Nesse prisma, há que se considerar como formalismo exacerbado realizar análise estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório e inabilitar/desclassificar licitante que tenha apresentado comprovação técnica cujos termos não sejam idênticos aos exigidos em Edital, desde que a comprovação seja em relação à execução de objetos similares, compatíveis ou de complexidade superior.

A pacificação jurisprudencial em relação a qualificação técnica é clara quanto à comprovação da qualificação técnica em razão da execução de objeto semelhante, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 5244/15 - Tribunal Pleno – TCE/PR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LEI 8666/93. COPEL DISTRIBUIÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL COPEL DIS SGD 150538. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURAS DE MEDIDORES. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE MEDIÇÃO EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE.** CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRADITÓRIO. 1. A princípio, **mostra-se ilícita a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência anterior em serviços idênticos aos licitados, pois o art. 30, I, §3º da Lei 8666/93 admite "comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"**. 2. Concessão de cautelar para suspender o certame. Com efeito, a exigência contida no item 10.4 do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538 indica a existência de restrição indevida à competição, o que é vedado pela Lei de Licitações, pois conforme alegado pelo Representante, em princípio, não se vislumbra justificativa para alijar do processo licitatório empresas que prestam exatamente o mesmo serviço que se quer contratar, ou seja, a realização de leitura e emissão simultânea de faturas, mormente que o software a ser utilizado será fornecido pelo próprio contratante. Assim, não se mostra razoável exigir a demonstração de experiência anterior apenas na leitura de medidores de energia elétrica, haja vista a simplicidade do serviço, não se admitindo a exclusão, por exemplo, de prestadores que detenham prática na leitura de medidas de água. A princípio, mostra-se ilícita a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência anterior em serviços idênticos aos licitados, pois o art. 30, I, §3º da Lei 8666/93 admite "comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". **Tal restrição, por consequência, indica ainda o ferimento ao princípio da isonomia entre os licitantes e não se mostra, em tese, indispensável à garantia do cumprimento da obrigação pretendida.** (Grifamos.). (TCE/PR, Acórdão nº 5244/15).

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – OBJETO SIMILAR AO LICITADO – LEGALIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA – TCE/MG. Trata-se de recurso ordinário interposto em face de decisão que julgou procedente denúncia sobre irregularidades em pregão presencial para a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal. O recorrente alega, em síntese, interpretação equivocada da Corte de Contas quanto à exigência de atestados de capacidade técnica, visto que a cláusula editalícia contestada não "estabeleceu condição restritiva à participação no certame, não se revestindo de ilegalidade, tampouco sendo suficiente para acarretar dano ao erário". O relator, ao analisar o caso, destacou as normas que disciplinam as exigências relativas à capacidade técnica nas licitações, em especial o art. 37, inc. XXI, da Constituição e o art. 30, inc. II c/c art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Com base nesses dispositivos, esclareceu que, "dentro dessa moldura normativa, relativamente à capacidade técnica, os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente à necessidade da Administração Pública, e, ainda, assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa". **Acrescentou que "exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988". Voltando-se para o caso concreto, observou que "a regra editalícia, de maneira clara, faculta a apresentação de atestados que podem ser fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público como por pessoa jurídica de direito privado, não tendo sido exigido que a comprovação de execução de serviços fosse exatamente idêntica à do objeto a ser contratado". De acordo com o julgador, "não há, portanto, no texto editalício em exame, cláusula prevendo que o licitante comprovasse experiência anterior na execução de objeto exatamente idêntico àquele licitado". Ressaltou, ainda, que, "a despeito de o objeto do certame se referir à contratação de licenciamento de usos de sistema para modernização da administração tributária municipal, o edital não restringiu a participação no certame a licitantes que tenham experiência, apenas, no desenvolvimento ou na implantação de softwares voltados para a área pública. Da leitura do transcrito item do edital, não se pode deduzir que o licitante precisasse ter prestado serviços de desenvolvimento de sistemas somente para a Administração Pública para participar do certame". Diante disso, concluiu o relator "que a cláusula editalícia em destaque não está em desacordo com os ditames legais, pelo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois não há ilegalidade a ser declarada pelo Tribunal de Contas". O Plenário acolheu o posicionamento exarado pelo relator, dando provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e cancelar a multa aplicada ao gestor em razão da inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. (Grifamos.). (TCE/MG, Recurso Ordinário nº 880146).

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União em publicação do Informativo nº

14/2010:

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar:

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "*apreciados argumentos colacionados na representação proposta*". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "*compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação*". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "**o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "*qualquer impropriedade nessa previsão editalícia*". **No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. **(grifo nosso)**
Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Disponibilizado no boletim de jurisprudência, nº 209 do TCU o acórdão 433/2018 trata da qualificação técnica, esclarecendo que:

Acórdão 433/2018. Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação. **Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Assim, frisa-se que os documentos entregues como comprovação da aptidão técnica das empresas licitantes devem ser sempre apreciados e interpretados com vistas a priorizar a finalidade do certame, qual seja, a consecução do interesse público de modo satisfatório a atender às necessidades determinadas pela Administração Pública.

Entretanto, é necessária rigorosa análise técnica a respeito dos atestados apresentados pelas licitantes, a fim de verificar a compatibilidade dos serviços executados e aferir se estes se traduzem como similares, compatíveis ou ainda apresentam complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.

Vale lembrar também que no âmbito do procedimento licitatório não vigora o chamado "Princípio da Especialidade", que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos. Assim, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Entende a Pregoeira que não aceitar o atestado afronta a incidência de similaridade, compatibilidade e pertinência, prevista na Lei de Licitações, corroborando o entendimento que prestigia os princípios da razoabilidade, legalidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A própria lei 8.666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no parágrafo 3º do caput do Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: **"Obras e Serviços Similares"**.

A interpretação das regras do edital deve ser clara e não restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Assim, latente está a intenção da Comissão de Licitação, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que comprovem que a empresa já forneceu objeto semelhante e que ateste a qualidade dos serviços prestados. Não se exigiu, em qualquer momento, que tal atestado contemplasse tão somente serviços idênticos ao licitado, com a mesma tipologia. No presente caso, isto não seria razoável visto que restringiria o número de participantes e afrontaria os princípios da razoabilidade, legalidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto alegação da Recorrente no tocante a proposta inexequível apresentado pela empresa vencedora do certame e da classificada em segundo lugar, cumpre esclarecer alguns aspectos.

Alega a Recorrente que a proposta apresentada pelos licitantes não pode se sustentar, pois prejudica a constatação de capacidade de exequibilidade da proposta, colocando em





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

risco o objeto do presente certame. Cita o artigo 48, II, parágrafo primeiro e as alíneas a) e b), aduzindo que as propostas contendo preços inexecutáveis devem ser desclassificadas. Requer a Recorrente ao final, que as licitantes sejam notificadas a provar a sua real capacidade de cumprir o exigido no edital, através de tabela de custos ou que estas sejam desclassificadas e que seja declarada a Recorrente vencedora do referido pregão.

Primeiramente, de acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta**".

Portanto, caso existam dúvidas da Administração Pública na proposta, esta poderá facultar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, pois o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso mostra que a executabilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada. Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la.

A Corte de Contas da União orienta a Administração no sentido de oferecer oportunidade ao licitante de demonstrar a executabilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecutável e desclassificá-la, conforme jurisprudência transcrita a seguir:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente⁴.

A proposta do licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta⁵.

Marçal Justen Filho ressalta que:

" (...) **a inexecutabilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa.** Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade. **Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer**

⁴ TCU. Processo nº 009.006/2009-9. Acórdão nº 1.857/2011. Relator: ministro-substituto André Luis de Carvalho.

⁵ TCU. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividade econômicas⁶.

Mais recentemente, no Informativo do TCU, foi divulgado que:

“A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada”⁷.

Desse modo, mais uma vez a Corte de Contas ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, em um pregão, por ter sido considerado “muito abaixo do limite do valor estimado”, sem ter sido conferida à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto e seus acórdãos e na Súmula 262.

Para o julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levou em conta, o critério do **menor preço por lote**, vejamos o que preconiza o item 15.2 do instrumento convocatório:

“15.2. Definidas as PROPOSTAS DE PREÇOS que atendam às exigências acima, envolvendo o objeto e o valor, o PREGOEIRA elaborará a classificação preliminar das mesmas, sempre em obediência ao critério do **menor preço por LOTE**”.

Quanto ao critério elencado no Edital para apurar a exequibilidade da proposta, há previsão no item 18.11, vejamos abaixo:

“18.11. A PREGOEIRA pode solicitar a demonstração da exequibilidade dos preços propostos após o término da fase competitiva e, ao mesmo tempo, o proponente de menor preço tem o dever de portar informações acerca dos custos (planilhas e demonstrativos) em que incorrerá para o atendimento do objeto do PREGÃO, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar”.

Em que pese o instrumento convocatório prever que o momento para apuração da exequibilidade é após a fase competitiva do certame, não há impedimento para ocorrer a apuração da exequibilidade da proposta na fase recursal, tendo em vista que a questão foi levantada pela Recorrente nas razões recursais. Salienta-se também, que apesar de não ser acolhida as razões do recurso nesta parte, como medida de cautela a Administração pode, “ex officio”, analisar a exequibilidade da proposta.

Sendo assim, decide a Pregoeira, que deve ser dada a oportunidade ao licitante vencedor do certame para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Para apurar a exequibilidade

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 755.

⁷ TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 323, de 13 de junho de 2017. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

da proposta, a empresa vencedora deverá apresentar planilha e demonstrativos acerca dos custos do objeto, para justificar seu preço, levando em conta o estipulado no item 18.11.

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, tampouco em comprovar a ausência de capacidade técnica por parte da Recorrida, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935.

A decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria.

V – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo como vencedora a empresa JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935.**

E ainda, decide a Pregoeira de “ex officio” dar oportunidade a empresa vencedora do certame para apresentar planilha de custos a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 06 de Dezembro de 2018.

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2018

PROCESSO Nº 2114/2018

DECISÃO FINAL DE RECURSO

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa **ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.697.617/0001-64, estabelecida na Rua Irmã Maria Lucia Roland, nº 258, Curitiba/PR, CEP 81.610-090, neste ato representada **pelo Sr. Marcio Roberto Borges Seixas**, portador do RG nº 4.842.573-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 763.955.459-49, sobre o qual vem proferir o seu julgamento e decisão final, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 122/2018, cujo objeto é a **"Contratação de empresa especializada em locação e manutenção de copiadoras, incluindo o fornecimento de suprimentos"**, a qual declarou vencedora a empresa **JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935**.

Expôs a ora RECORRENTE suas razões de fato e de direito, alegando que a Empresa vencedora apresentou um atestado de capacidade técnica manifestadamente incompatível com o que foi exigido no edital, não atendendo às exigências do edital no que diz respeito ao objeto aduzindo também em sua peça recursal acerca de suposta proposta inexequível apresentada pela empresa vencedora e da empresa classificada em segundo lugar, pugnando pelo conhecimento do presente RECURSO e pelo julgamento PROCEDENTE do mesmo.

Considerando:

- 1)** A **tempestividade** do RECURSO interposto pela RECORRENTE;
- 2)** A comprovação da capacidade técnica por parte da Recorrida;
- 3)** O regular procedimento do Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 122/2018; e
- 4)** Os fatos e fundamentos expostos pela Pregoeira Srta. PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI.

DECIDO:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Adotar as razões constantes do julgamento proferido pela Pregoeira Srta. PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI, mantendo a decisão de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo como vencedora a empresa JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935.**

E ainda, que seja dada oportunidade a empresa vencedora do certame para apresentar planilha de custos a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Gabinete do Prefeito, 07 de Dezembro de 2018.

EDUARDO PIRES FERREIRA

Prefeito em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2018

PROCESSO Nº 2114/2018

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, a qual vem no uso de suas atribuições legais intimar a empresa **JOELCIO CAVALHEIRO PIRES 06139991935**, para que no prazo de (3) três dias úteis, apresente planilha de custos para comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Piên, 07 de dezembro de 2018.

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI